



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2023

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera o art. 46 da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera o art. 46 da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§4º Em todas as modalidades de transportes as empresas somente poderão cobrar pelo assento do acompanhante obrigatório valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete adquirido pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como desconto de 80% do valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas e equipamentos médicos indispensáveis utilizados pelo passageiro com assistência especial.

§5º As companhias de transporte devem permitir que a pessoa com deficiência visual possa permanecer com o cão-guia dentro do meio de transporte sem a necessidade de uso de caixa de transporte e sem a cobrança de tarifa pelo transporte do animal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Brasília, 14 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo trazer ao texto legal o direito ao desconto nos bilhetes de transporte para acompanhantes e bagagens de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a permissão para a permanência, no transporte, dos animais que cuidam do bem estar dos deficientes visuais, sem a cobrança de tarifa pra tanto.

A utilização dos meios de transportes, por envolver uma gama diversa de usuários, deve naturalmente exigir a imposição de regras no que diz respeito aos direitos e deveres dos passageiros.

Neste sentido, a utilização de transportes por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida merece mudança no texto da Lei, a fim de que este segmento de usuários receba uma atenção maior da sociedade, que se expande quando auxilia os cidadãos na gestão de seus direitos e deveres.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015 Art.
46**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

FIM DO DOCUMENTO